



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

**Deliberação CSDP N°. 27, de 01 de setembro de 2017**

*Dispõe acerca do atendimento para população em situação de rua.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do artigo 134 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses dos indivíduos e dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar estadual 136/11;

**CONSIDERANDO** que a população em situação de rua é um grupo social que apresenta extrema vulnerabilidade, exigindo uma atuação específica e célere pelos agentes públicos envolvidos;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto no Decreto federal nº 7.053/2009 que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

**CONSIDERANDO** as especificidades dos usuários da Defensoria Pública que estão em situação de rua, os quais possuem dificuldade em retornar em dias e horários específicos para atendimento, em razão de sua extrema vulnerabilidade;

**DECIDE**

**Art. 1º.** O atendimento jurídico à população em situação de rua, prestado pela Defensoria Pública do Paraná, será realizado de forma diferencial e imediata, sem necessidade de agendamento,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

durante o horário de funcionamento da unidade e, sempre que possível, realizado com apoio de equipe multidisciplinar, e observará as seguintes diretrizes:

I - Atuação em rede, mediante a celebração de parcerias com os órgãos e entidades públicas, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, pessoas, grupos, instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, com vistas à celeridade e eficácia no atendimento das demandas;

II - Articulação das unidades da Defensoria Pública, sempre que necessário, seja em demandas coletivas ou individuais estratégicas;

III - Treinamento constante das equipes de atendimento;

IV - Realização de atendimentos itinerantes nos centros de acolhida, centros pop e regiões de frequência habitual da população em situação de rua;

V - Articulação com órgãos governamentais da administração direta e indireta, CRAS, CREAS, Centros POP, “Consultório na Rua” dentre outros;

VI - Ações de capacitação da sociedade civil e profissionais dos equipamentos para o atendimento à população em situação de rua;

§1º - Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§2º - Os membros e servidores deverão contabilizar os atendimentos realizados a esta população.

§3º - Ao tempo do atendimento, deverá ser coletado o maior número de informações possíveis para análise e condução da demanda.

§4º - O Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos juntamente com a Defensoria Pública Geral estabelecerá as formas de atendimento a que aludem o inciso IV.

§5º - O Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NUCIDH juntamente com a EDEPAR serão responsáveis pelas ações de capacitação nos termos do inciso III.

**Art. 2º.** Respeitada a independência funcional, o Defensor deverá priorizar a solução extrajudicial e, na medida possível, requerer acompanhamento de equipe multidisciplinar para o atendimento pessoal ao usuário.

**Art. 3º.** A coordenação dos setores de atendimento e das sedes da Defensoria Pública deverão apresentar a Defensoria Pública-Geral o fluxo de atendimento que atenda à presente deliberação, no prazo de 30 dias.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Conselho Superior*

---

**Art. 4º.** Durante o atendimento jurídico, sendo constatada uma violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, deverá ser encaminhado memorando ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NUCIDH relatando a situação.

**Art. 5º.** O Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NUCIDH, em parceria com a Escola da Defensoria Pública, poderá disponibilizar materiais para auxiliar no atendimento às pessoas em situação de rua.

**Art. 6º.** A Deliberação CSDP nº 26, de 28 de agosto de 2017, *ad referendum*, fica revogada.

**Art. 7º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de setembro de 2017.

**SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública